DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 10045/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/7774/2013
PROTOCOLO	: 1416048
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍBA – MS
JURISDICIONADO	: JOSÉ GARCIA DE FREITAS
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 028/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 008/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR
CONTRATADO	: ELESION PAULA GARCIA
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 55.419,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – EXECUÇÃO CONTRATUAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES - QUITAÇÃO.

O processo em epígrafe refere-se à análise dos atos de execução financeira do **Contrato Administrativo nº 028/2013** - (peça 03, fls. 11-16) celebrado entre as partes acima nominadas.

A *Decisão Singular nº 3646/2015* (fls. 1162-1164) proferida nos autos do *Processo TC- 7800/2013* julgou regular e legal o procedimento licitatório *Pregão Presencial nº 008/2013* visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

Posteriormente a *Decisão Singular nº 1613/2016* (fls. 207-209) julgou regular e legal a formalização do *Contrato Administrativo nº 028/2013*.

O objeto da contratação recai sobre a prestação de serviço de transporte escolar dos alunos da rede pública de ensino para o ano letivo de 2013, na linha Tamandaré, com o valor de R$ 55.419,00 (cinquenta e cinco mil quatrocentos e dezenove reais), pelo período de 01/02/2013, até 31/12/2013, nos termos do instrumento contratual – (peça 03, fls. 11-16).

Nesta oportunidade, a análise recai sobre os atos praticados na terceira fase, incidindo sobre a execução financeira, conforme faculta o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, tendo em vista o encerramento da execução contratual.

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados no curso terceira fase tendo em vista o encerramento da execução contratual emitindo o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* de tais procedimentos, consoante Análise **ANA – 2ª ICE – 13485/2016** - (peça 26, fls. 211-214).

O d. Ministério Público de Contas, seguindo o mesmo entendimento, prolatou o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.6 DR.JAC-12800/2016** - (peça 27, fls. 215-216), pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados nesta fase ora examinada.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial nº 008/2013* apreciado em sede própria.

A contratação tem por objeto a prestação de serviço de transporte escolar dos alunos da rede pública de ensino para o ano letivo de 2013, na linha Tamandaré, com o valor de R$ 55.419,00 (cinquenta e cinco mil quatrocentos e dezenove reais), pelo período de 01/02/2013, até 31/12/2013, nos termos do instrumento contratual – (peça 03, fls. 11-16).

Os demais atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada:

Valor Contratual	R$ 55.419,00
Valor do Decréscimo Contratual	R$ 35.005,32
Valor Final Contratado	R$ 20.413,68
Valor Empenhado	R$ 20.413,68
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 20.413,68
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 20.413,68

O quadro acima demonstra que a execução financeira do contrato está devidamente comprovada, razão pela qual o Corpo Técnico se pronuncia pela aprovação da presente prestação de contas, nos seguintes termos (peça 26, fls. 213) *in verbis:*

> "Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 028/2013 celebrado entre o Município de Paranaíba (CNPJ Nº 03.343.118/0001-00) e o Sr. Elesion Paula Garcia (CPF Nº 959.751.101-06), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 076/2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada".

O d. Ministério Público de Contas exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* da execução financeira, mediante a seguinte dicção - (peça 27, fls. 215), *in verbis:*

> "Analisando os autos, verificamos que o instrumento de contrato estabeleceu as condições para sua execução, definindo direitos, obrigações e responsabilidades das partes, contendo as cláusulas necessárias, bem como seu extrato foi devidamente publicado na imprensa oficial, atendendo todas as exigências legais.
> ...
> **Ante o exposto, opinamos pela regularidade e legalidade da execução financeira**, nos termos do artigo 120, III da RN/TC/MS nº 76/2013".

Desta forma, acolho o r. Parecer do e. Procurador de Contas, porquanto, de fato, os atos de gestão praticados no bojo destes autos são considerados regulares e legais, uma vez que evidenciada a regular execução financeira, com o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual merece aprovação desta Corte de Contas.

Assim, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo d. Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 028/2013** celebrado entre **Município de Paranaíba/MS**, CNPJ/MF nº 03.343.118/0001-00, por seu Prefeito Municipal, Senhor José Garcia de Freitas, CPF/MF nº 338.517.941-68, como contratante, e, de outro lado, o condutor

autônomo, Senhor **Elesion Paula Garcia**, CPF/MF nº 959.751.101-06, representado pela Senhora Oni Aparecida Dias Tosta, CPF/MF n.º 511.489.941-49, como contratado, por guardarem conformidade com as disposições contidas no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 70 e 120, III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor José Garcia de Freitas, CPF/MF n.º 338.517.941-68, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de outubro de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator